



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001195892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013587-19.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, é apelado SÃO MARTINHO S/A - FILIAL USINA IRACEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente) E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2024.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26385 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)
APELAÇÃO Nº 1013587-19.2022.8.26.0320
COMARCA: LIMEIRA
APELANTE: CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELADA: SÃO MARTINHO S/A – USINA IRACEMA
Juíza de 1ª Instância: *Sabrina Martinho Soares*

WF

DANO AMBIENTAL. Destruição ou danificação de vegetação da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, localizada em área de preservação permanente, em decorrência de incêndio que teve início em propriedade agrícola que explora o cultivo de cana-de-açúcar, vindo a se espalhar para áreas adjacentes. Autuações lavradas pela CETESB. Responsabilização objetiva da usina sucroalcooleira onde o sinistro começou, supostamente deflagrado pela queima de palha de cana-de-açúcar sem autorização. Inadmissibilidade. Ação anulatória de autos de infração ambiental (de imposição de multa e de embargo da área) julgada procedente em 1º grau. Falta de comprovação de que a autora tenha dado causa ao incêndio ou de que tenha se beneficiado do evento, tendo em vista, inclusive, que o processamento da cana-de-açúcar cozida tem um custo mais elevado que o da crua, de maneira que a prática de queimada acarreta, ao menos em tese, prejuízo para a usina açucareira. Informações nos autos de que a autora ajudou no combate do incêndio, disponibilizando caminhões de sua frota e brigadistas, e de que sofreu prejuízo financeiro e produtivo em razão do evento. Nexos de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso não demonstrado. Condição que afeta a regularidade dos atos administrativos praticados pela requerida e, via de consequência, a legitimação das autuações. Presunção de veracidade do ato administrativo (auto de infração) afastada na espécie. Ademais, cuidando-se de responsabilidade administrativa por infração ambiental, deve ser adotada, para o caso concreto, a teoria da responsabilidade objetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do C. STJ, segundo o qual a aplicação de penalidades administrativas não obedece a lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas, sim, a sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo, mediante comprovação do nexos causal entre a conduta e o dano, o que não restou evidenciado no caso em testilha. Precedentes das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente relacionados ao caso. RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de **fls. 919/935**, pela qual foi julgada procedente a ação anulatória de autos de infração ambiental ajuizada por São Martinho S/A – Usina Iracema visando à declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa nº 42001145, pertinente à imposição de uma multa no valor de R\$850.000,00, e dos Autos de Infração e Imposição de Penalidade de Embargo nº 42000016 e nº 42000018, todos lavrados pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo em desfavor da autora, responsabilizando-a pela infração ambiental consistente na destruição ou danificação de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, localizada em área de preservação permanente, em decorrência de incêndio que teve início na usina da autora, que explora o cultivo de cana-de-açúcar para industrialização, vindo a se espalhar para áreas adjacentes, supostamente deflagrado pela queima de palha de cana-de-açúcar sem autorização. O juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira concluiu, em suma, não ter sido demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da requerente e o resultado danoso, uma vez que o órgão ambiental não teria produzido prova quanto ao dolo ou à culpa e quanto à identificação da causa e do autor do incêndio, condição essencial para a caracterização do elemento subjetivo na responsabilização em questão, o que redundou no reconhecimento da nulidade dos atos administrativos impugnados e no afastamento dos efeitos das autuações, vindo a condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em R\$10.000,00, por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a CETESB recorreu do julgado, visando à sua reforma no sentido da improcedência da ação anulatória. Afirmar ter autuado a demandante por ter destruído/danificado vegetação da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, localizada em área de preservação, em decorrência de incêndio que teve início na sua propriedade, onde explora o cultivo de cana-de-açúcar, sinistro que veio a se espalhar para áreas adjacentes. Acusa a apelada de indiscutível omissão no episódio, o que acarretaria a incidência de responsabilidade subjetiva na seara administrativa pela infração ambiental. Aduz ser costumeiro as usinas sucroalcooleiras alegarem que os incêndios resultam de “ação de criminosos” para se eximirem da responsabilidade por danos ambientais que tais, na medida em que não cumprem o dever de vigilância nos limites das suas propriedades agrícolas. Relata que o fogo atingiu 55 há de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração. Afirmar ser legítima a imposição de multa (AIIPM nº 40441145) e de embargos da área (AIIPE nº 42000016 e AIIPE nº 42000018) pelo cometimento das condutas descritas nos arts. 43 e 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e no art. 44 da Resolução SMA nº 48/2014. Afirmar ter restado evidenciada a conduta omissiva no caso, pois a apelada não adotou todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de incêndio na sua fazenda. Aventa ser correta a responsabilização por comportamento falho, desidioso e irresponsável. Invoca o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, que considera infração administração toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente para atrelar a postura da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida à noção de culpa *in vigilando* (fls. 947/957).

Vieram as contrarrazões (fls. 963/978).

A Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos opinou pelo improvimento do recurso (fls. 992/996).

É o relatório.

O julgamento monocrático não merece reparos.

A demanda ter por propósito anular as autuações lavradas pela CETESB contra usina açucareira por conduta omissiva diante de incêndio supostamente deflagrado pela queima de palha da cana-de-açúcar sem autorização.

A agência ambiental adotou a teoria da responsabilização objetiva para imputar à usina sucroalcooleiras onde o dano ambiental teve início a responsabilidade pelo sinistro, uma vez que não foi possível identificar, categoricamente, quem provocou o incêndio, o que se mostra inadmissível.

O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 997/1976, que trata do controle da poluição do meio ambiente, estabelece que deve responder pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

O fato de a demandante desenvolver atividade voltada ao cultivo de cana-de-açúcar para corte e, depois, submissão ao processo industrial não redundava na conclusão lógica de que ela tomou proveito da queimada, tendo em vista, inclusive, que o processamento da cana-de-açúcar cozida tem um custo mais elevado que o da crua, de maneira que a prática de queimada acarreta, ao menos em tese, prejuízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a usina açucareira.

Cumprе destacar a falta de comprovação, por parte do órgão ambiental, de que a autora tenha dado causa ao incêndio ou de que tenha se beneficiado do evento.

Além do mais, há informações nos autos de que a autora ajudou os agentes públicos no combate do incêndio, disponibilizando caminhões de sua frota e brigadistas (**fls. 767**), e de que sofreu prejuízo financeiro e produtivo em razão do evento (**fls. 770 e 775**), circunstâncias que foram levadas em consideração pela juíza prolatora do *decisum* vergastado – “o que afasta a alegação de culpa, já que (a autora) se movimentou em prol da resolução do incêndio” (**fls.929**).

Não foi produzida prova de que a apelada deu início ao incêndio ao realizar a queimada de palha de cana-de-açúcar ou que dela se beneficiou, nem mesmo de que tenha sido omissa diante do evento danoso quando este estava em curso, de modo a que fosse justificada a aplicação das penalidades.

A apelante teve oportunidade para realizar prova nesse sentido, porém não logrou fazê-lo, ao menos de forma satisfatória.

A falta de demonstração de que a apelada tenha dado causa ao incêndio, de que tenha se beneficiado do evento ou mesmo de que tenha se conduzido de forma omissiva, é condição que afeta a regularidade dos atos administrativos praticados pela CETESB e, via de consequência, a legitimação da imposição de penalidades.

Na espécie, o nexo de causalidade entre a conduta da demandante e o dano ambiental não restou demonstrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, a presunção de veracidade dos atos administrativos – os autos de imposição de multa e de embargo da área – deve ser afastada.

Ademais, cuidando-se de responsabilidade administrativa por infração ambiental, deve ser adotada, para o caso concreto, a teoria da responsabilidade objetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a aplicação de penalidades administrativas não obedece a lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas, sim, a sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo, mediante comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano, o que não restou evidenciado no caso em testilha.

A esse respeito, vale conferir a jurisprudência da Corte Superior:

“AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) 5. Esta Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual '[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade'. 11. O art. 14, caput, também é claro: '[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]'. 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como 'a pessoa física ou jurídica, de direito público ou



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental' (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...) 14. Mas fato é que o uso do vocábulo 'transgressores' no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra 'poluidor' no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem. 15. Recurso especial provido” (Recurso Especial nº 1.251.697/PR, Segunda Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 12/04/2012).

A propósito, os vários aspectos abordados no presente julgamento foram objeto de discussão nos seguintes precedentes das C. Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente:

“RECURSO DE APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL. 1. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por empresa limitada em recuperação judicial pretendendo anular autoinfracional contra ela lavrado por ter supostamente realizado queima de palha de cana-de-açúcar sem autorização no imóvel Fazenda Lagoa Formosa, localizada no Município de São João da Boa Vista. 2. Cuidando-se de responsabilidade administrativa por infração ambiental, adota-se, para o caso concreto, a teoria da responsabilidade subjetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do E. STJ, segundo o qual 'a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano', demonstrações estas não evidenciadas de forma cabal no caso em testilha. Sentença de improcedência do pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada. Recurso provido (Apelação Cível nº 1016948-16.2015.8.26.0053, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. NOGUEIRA DIEFENTHALER, julgada em 16/02/2024).

“EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – MULTA AMBIENTAL – QUEIMA DA PALHA DA CANA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – BENEFICIAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA – INCÊNDIO DE AUTORIA DESCONHECIDA – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, restou demonstrado, na espécie, que o incêndio foi causado por autoria desconhecida e que não se beneficiou a embargante da queima da palha da cana-de-açúcar, vez que o processamento da cana cozida tem custo mais elevado que a crua, o que representa prejuízo à apelada, sendo, então, de rigor o acolhimento dos embargos, para a desconstituição do auto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infração. Sentença mantida” (Apelação Cível nº 1000174-32.2020.8.26.0150, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. PAULO AYROSA, julgada em 04/09/2023).

Destarte, a r. sentença de procedência da ação anulatória dos autos de infração ambiental deve ser confirmada.

Sucumbente também em instância recursal, a apelante deve se sujeitar à majoração da verba honorária a que foi condenada pelo juízo *a quo*, de modo que o ônus sucumbencial em questão passa a ser de R\$11.000,00.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18.205/SP, Min. FELIX FISCHER, DJe 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN

Relatora